



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 02/02/2026 16:44:12.627 - Mesa

PL n.110/2026

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a prática de atos de extrema crueldade ou violência grave contra animais como hipótese de internação.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.

Parágrafo único. Considera-se também ato infracional a prática de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação ou qualquer forma de violência contra animais, nos termos da legislação penal e ambiental vigente.”

Art. 2º O Art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.

IV - tratar-se de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos a



* C D 2 6 7 4 9 0 8 4 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

animais que resulte em lesão grave, mutilação ou morte do animal, demonstrando extrema crueldade e periculosidade do agente;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/02/2026 16:44:12.627 - Mesa

PL n.110/2026

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca preencher uma lacuna importante no Estatuto da Criança e do Adolescente ao incluir, de forma expressa, a prática de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação ou morte de animais como ato infracional. Casos recentes de grande repercussão nacional demonstram a urgência dessa alteração.

Na Praia Brava, em Florianópolis (SC), um cão comunitário chamado “Orelha” foi brutalmente agredido por um grupo de adolescentes e veio a falecer em virtude das lesões sofridas, necessitando eutanásia em clínica veterinária após intensa agonia. As investigações apontam que os ferimentos foram causados por objeto contundente em múltiplas partes do corpo do animal.

Uma reportagem¹ do Estadão revelou que a morte do cão Orelha pode ser apenas “a ponta do iceberg” de um fenômeno mais amplo, em que grupos de ódio e redes de conteúdo nocivo na internet estariam incitando adolescentes à prática de tortura e violência contra animais. Especialistas citados na matéria destacam a presença de comunidades digitais que normalizam e incentivam a crueldade, contribuindo para uma dessensibilização e radicalização de condutas violentas entre crianças e adolescentes.

A repercussão desses episódios tem mobilizado protestos em diferentes cidades brasileiras e gerado profunda indignação social, evidenciando a percepção de que o ordenamento jurídico atual não oferece instrumentos

¹ O Estado de São Paulo, Grupos de ódio na internet incitam adolescentes a torturar animais: “Cão Orelha é a ponta do iceberg”. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/brasil/grupos-de-odio-na-internet-incitam-adolescentes-a-torturar-animais-cao-orelha-e-ponta-do-iceberg/?srsltid=AfmBOopk9owZ9a35t2I7ZIMohKeRcn5zybAEtpYBAj1zopRWADI4Fb1b>,

Publicado em 28/01/2006. Acesso em 02/02/2026



* CD267490841900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 02/02/2026 16:44:12.627 - Mesa

PL n.110/2026

suficientemente eficazes para lidar com condutas dessa natureza quando praticadas por menores de idade.

Estudos jurídicos, psicológicos e criminológicos apontam ainda que a violência extrema contra animais pode ser um indicativo precoce de risco para a escalada de comportamentos violentos contra pessoas e para a adaptação de práticas agressivas como linguagem social. Essa correlação reforça a necessidade de respostas normativas que permitam atuação preventiva, educativa e protetiva por parte do Estado.

Assim, a presente proposição fortalece o ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos animais, na prevenção da violência e no aprimoramento das medidas socioeducativas aplicáveis a crianças e adolescentes em conflito com a lei, promovendo resposta mais eficaz, educativa e protetiva aos atos de violência extrema.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267490841900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

